



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001045-05.2023.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante CLEONICE INÁCIO DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001045-05.2023.8.26.0426

Comarca: Patrocínio Paulista (Vara Única)

Apelante: CLEONICE INÁCIO DE PAIVA

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Juiz(a): AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE

Voto nº 4.006

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - Insurgência da autora contra o decreto de improcedência - Alegação de ofensa ao limite máximo da taxa de juros previsto na Instrução Normativa/INSS nº 28/2008 - Abusividade não verificada - "Custo Efetivo do Empréstimo" mencionado na instrução normativa do INSS que não se confunde com o "Custo Efetivo Total" (CET), definido pela Resolução Bacen nº 3.517/2007 - Instrução normativa que trata apenas dos juros remuneratórios - Abusividade não verificada no caso - Precedentes. Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 233/239, que julgou improcedente a ação revisional de contrato ajuizada por Cleonice Inácio de Paiva contra Banco Bradesco S.A., condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recorre a autora (fls. 242/256), sustentando, com base na legislação consumerista, em síntese, que na contratação do empréstimo consignado foram cobrados juros abusivos, em desconformidade com a Instrução Normativa INSS nº. 28, com alterações posteriores, que prevê juros de 1,80% a.m. e não de 1,86% a.m., como constou no contrato, observando que há cobrança de C.E.T acima do permitido, caracterizando abuso e a obrigação de restituição dos valores cobrados a maior.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade

conferida à autora.

Houve contrarrazões, com preliminar de ausência de impugnação específica (fls. 260/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Anota-se que, como apontado, as razões do apelo beiraram à violação ao Princípio da Dialecticidade (CPC, art. 1.010, II e III), pois praticamente não rebateram os termos da r. sentença que afastou a alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios.

Entretanto, diante do Princípio da Primazia pela Solução de Mérito (CPC, art. 4º) conhece-se do presente recurso.

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Superadas essas premissas, no mérito, o apelo não comporta provimento.

No que tange os negócios jurídicos celebrados após o início da eficácia normativa da Res. BACEN 3.517/2007, previsto para 03.03.2008, conforme seu art. 6º, o “custo efetivo do empréstimo” previsto na IN INSS 28/2008 não mais se confunde com a taxa “CET – Custo Efetivo Total”.

Com efeito, nos termos do art. 1º, § 2º, da referida resolução, o “*custo efetivo total*” (CET) deve corresponder não somente à taxa de juros, mas também aos “*tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição,*

inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento".

Já para Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, o "*custo efetivo do empréstimo*" corresponde apenas à taxa de juros remuneratórios.

Os conceitos de "*custo efetivo total*" (CET) e "*custo efetivo do empréstimo*" não se confundem.

Vejamos.

A autora celebrou com o réu o contrato de empréstimo consignado nº 348074264 (fls. 207/217), em **18/06/2021**, com **taxa de juros remuneratórios de 1,80% a.m.** (fls. 207 e 209).

A Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, editada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2021, vigente à época da contratação, previa em seu art. 13, II, que "*a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*".

Vê-se, portanto, que a taxa pactuada (**1,80% a.m.** – fls. 207 e 209) não supera o limite legal (**1,80% a.m.**) estabelecido pela mencionada instrução vigente à época da contratação, em junho/2021, **sendo, na realidade, equivalente**.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados e não o custo efetivo total (CET) das operações bancárias.

Apesar de a referida Instrução Normativa prever que a taxa de juros não poderá superar 1,80% no período contratado, sabe-se que o custo efetivo da operação de crédito abrange não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento e, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, seu percentual deve ser obrigatoriamente informado nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Por essa razão, as taxas de juros não se confundem com o Custo

Efetivo Total (CET), o qual corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros, e demais despesas.

A referida instrução normativa, porém, prevê somente a limitação dos juros e não do custo efetivo total do contrato (CET), de modo que não há falar em cobrança excessiva.

A propósito, entendimento desta C. Câmara e E. Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Empréstimo consignado. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente estipulada, bem considerado que a taxa convencionada amolda-se ao índice previsto à época na Instrução Normativa 28/2008, do INSS. Legitimidade da explicitação do CET. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1169150-50.2023.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de improcedência. I. Recurso da autora. Discussão sobre excesso na cobrança de juros remuneratórios. II. Taxa de juros remuneratórios. Limitação imposta pelo artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a alteração promovida pela Portaria nº 1.016 do INSS, de 06/1/2015, que limitou a taxa mensal a 2,34%. III – Apelante que não comprovou a pactuação em patamar superior, não se desincumbindo do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Custo efetivo que não se confunde com o custo efetivo total (CET), cuja informação é obrigatória por norma do Banco Central do Brasil e contempla todos os custos da operação, inclusive IOF, de incidência é obrigatória por imposição legal, sem configurar acréscimo indevido, ou burla ao teto. IV - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1101184-73.2023.8.26.0002; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer

excesso. Taxa de juros, ainda, que observa a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1039475-89.2023.8.26.0405; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Aplicação da Instrução Normativa PRES/INSS 28/08 e suas alterações posteriores. Taxa de juros remuneratórios pactuada em 1,80%, igual ao limite máximo da regra de regência vigente na época da celebração do contrato, considerando a alteração ocorrida pela IN INSS 106/2020. Índice estabelecido na norma que se refere à taxa de juros, não ao custo efetivo total. Precedentes, inclusive desta C. Câmara. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1029419-19.2022.8.26.0506; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. – Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 1.102/2009 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios-Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada: – Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 1.102/2009 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031912-89.2023.8.26.0196; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO – REPETIÇÃO DE VALORES – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II – Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para o empréstimo consignado – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios – III – Descabida, ante a licitude da cobrança, qualquer repetição de valores, de forma simples ou em dobro – Apelo improvido". "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho

adicional desenvolvido, em sede recursal, pelo recorrido, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003146-29.2022.8.26.0659; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Por fim, cumpre observar que, à vista do que foi acima examinado e a despeito de a controvérsia instalada ser nitidamente de consumo, mesmo com a aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a conclusão era mesmo pela improcedência dos pedidos iniciais, superando, assim, qualquer discussão acerca da restituição de valores.

Nesse contexto, fica mantida a r. sentença.

Majora-se a verba honorária, devida pela parte autora para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator